



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"Disciplina o horário de funcionamento e sistema de plantão das farmácias e drogarias localizadas no Município de Antônio Olinto e dá outras providências."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

Verifica-se que o PL em tela busca, em síntese, regulamentar o horário de funcionamento e plantão das farmácias localizadas na sede do Município e bairros adjacentes.

Destaca-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul, através da Recomendação 01/2023, orientou que o Município proceda com a regulamentação do plantão de farmácias no Município, o que vem sendo amplamente debatido há muito, conforme inclusive consta de ata da reunião realizada na sede deste Poder Legislativo datada de 21/06/2023.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

A CRFB assim dispõe:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (...)

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública, permitida a participação de entidades privadas mediante contratos ou convênios, mas proibida a concessão sob qualquer título, de recursos financeiros do Município a essas entidades com fins lucrativos;” (...)

art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;” (...)*
- o) às políticas públicas do Município;*

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente ao desenvolvimento de política pública voltada para a efetivação do direito à saúde dos municípios.

Outrossim, adequada a iniciativa, por se tratar de projeto do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Contudo, necessária a apresentação de substitutivo visando o aparente erro material em relação aos horários de funcionamento principalmente dos plantões e bem como questões de ordem prática.

Assim, tenho que o projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação, nos termos do substitutivo anexo.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 22/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 29 de novembro de 2023.


MARINALDO SCHIMITH LEMES
RELATOR

Com o Relator:


GILCIANO MOREIRA

PRESIDENTE


RICARDO WISNIESKI ALVES
MEMBRO